

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 18-18.2011.6.21.0139

Procedência: CACHOEIRINHA/RS

Relator: **DR. EDUARDO KOTHE WERLANG**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA

Recorrente: PROCON CONTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CAETANO ALFREDO SILVA PINHEIRO
MARCOS PINHEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81, § 2º DA LEI 9.504/97.

1 – As informações à fl. 263 evidenciam o *quantum* ao qual a recorrente estaria limitada a doar no pleito de 2010, qual seja R\$103.504,62, pois no ano de 2009 teve faturamento bruto de R\$5.175.231,01, contudo suas doações somaram o total de R\$212.000,00, tendo ultrapassado em R\$108.495,38, o que enseja a aplicação da multa em patamar de cinco vezes do montante em excesso.

Parecer pelo improvimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PROCON CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CAETANO ALFREDO SILVA PINHEIRO e MARCOS PINHEIRO, contra sentença (fls. 322-326), proferida pelo Juízo Eleitoral da 139ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público para apuração de doação acima do limite legal às campanhas de candidatos políticos nas eleições de 2010.

Em defesa, alegaram os recorrentes preliminares de: extemporaneidade na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

apresentação da representação e utilização de prova ilícita, a despeito de utilizar documentos protegidos por sigilo fiscal. No tocante ao mérito, alegaram: inépcia da representação, visto ter admitido a responsabilidade objetiva dos sócios; atipicidade material, em razão da ausência de abuso de poder econômico e doação realizada conforme a capacidade econômico-financeira da empresa, - pugnando pela fixação da multa no valor da doação excedente, ou, em caráter subsidiário, sua fixação no valor mínimo legal -; e, por fim, a não aplicação das sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos contra os dirigentes da empresa, bem como a não imposição da proibição da empresa de contratar com o poder público ou participar de licitações públicas pelo período de cinco anos, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em manifestação (fls. 252), o Ministério Público reiterou seus argumentos anteriormente lançados e requereu o processamento do feito na forma do art. 22, V a X, da Lei complementar nº 64/90, visando ao cumprimento das diligências deferidas (fl. 22), bem como posterior vista para manifestação quanto à defesa apresentada.

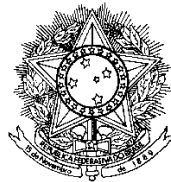
Foram acostados aos autos os documentos trazidos pela Receita Federal sobre o faturamento bruto da empresa, bem como o total de doações realizadas. (fls. 263-264)

O Ministério Público, em nova manifestação (fls. 266-276), refutou todos os argumentos suscitados em preliminares e pugnou pela procedência da representação.

Sobrevindo a sentença, que condenou os representados ao pagamento de multa no valor de cinco vezes o valor excedido na doação, os representados manejaram recurso, alegando o transcurso do prazo decadencial, a existência de prova ilícita e atipicidade material, requerendo, ao final, a fixação da multa no valor mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 353-356v), sustenta o MP que a sentença deve ser mantida.

Assim, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente:

II.I.I Tempestividade

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestivo o recurso, pois, da decisão, a recorrente foi intimada em 21/11/2012 (quarta-feira), (fl. 327), e o recurso foi interposto em 22/11/2012 (quinta-feira), (fl. 328), respeitando o prazo de 3 dias previsto no artigo 52, § 1º, da Res. TSE n.º 23.373/2011¹.

II.I.II Do prazo para ajuizamento

O Ministério Público ajuizou representação em desfavor de PROCON CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CAETANO ALFREDO SILVA PINHEIRO e MARCOS PINHEIRO, na qual requereu a aplicação das sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97, bem como a declaração da inelegibilidade dos representados pessoas físicas pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de doação acima do limite legal.

A sentença julgou parcialmente procedente a representação para condenar a representada ao pagamento de multa no montante de cinco vezes o valor doado em excesso.

Compulsando os autos verifica-se que razão nenhuma assiste à recorrente, quer pelas alegações preliminares que suscita, quer no que diz respeito ao mérito da questão. Inicialmente, como bem examinou o juízo da 139ª Zona, não merece prosperar a preliminar de decadência suscitada, porquanto foi observado o prazo assinalado pelo Eg. TSE para a propositura da ação.

“Prazo

*De acordo com decisão tomada pelo Plenário do TSE em maio do ano passado, o MPE deve propor as ações contra doação irregular dentro de um prazo de 180 dias a contar da data da diplomação dos eleitos. Esse prazo corresponde ao período estipulado pela Justiça Eleitoral para que os candidatos e partidos políticos conservem a documentação referente às contas eleitorais. **Portanto, a Justiça Eleitoral receberá ações por doação irregular referente à campanha de 2010 até o próximo dia 17 de junho.**” (original sem grifos)*

¹Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC no 64/90, art. 8º, caput).

§ 1º A decisão será publicada em cartório ou no Diário de Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Passa-se, pois, à contagem do prazo. A diplomação de todos os candidatos eleitos efetivou-se perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em solenidade realizada no dia 17/12/2010, observados os termos da Res. Nº 23.089/2009 do TSE, que fixou tal data como último dia do prazo para a diplomação dos eleitos. Mesma data, diga-se, da diplomação realizada pelo E. TSE na eleição presidencial.

Assim, tendo em vista a aplicação do artigo 184 do Código de Processo Civil e que o dia 17/12/2010 foi uma sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 20/12/2010 (segunda-feira), atingindo seu termo final em 17 de junho de 2011. Entretanto, considerar o *dies a quo* do prazo como sendo 20/12/2010 ainda deixaria de dar a adequada e mais razoável interpretação do tema, pois, em realidade, o primeiro dia útil ao dia 17 de dezembro de 2010 foi o dia 07/01/2011, haja vista que, por força de lei, o dia 20/12 (segunda-feira) está compreendido no recesso forense, que é considerado feriado (a Resolução TSE nº 18.154/1992 fixou o entendimento de que o Recesso Forense, instituído pelo art. 62 da Lei nº 5.010/1.966, aplica-se à Justiça Eleitoral).

Dito isso, importante salientar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que a contagem do prazo - inclusive os de natureza decadencial - fique sujeita à disciplina do art.184 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

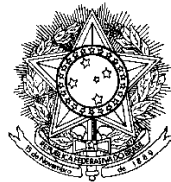
Nesse sentido, o escólio de Joel J. Cândido², que busca respaldo no Eg. TSE:

“A contar da diplomação (CE, art. 215) tem o autor 15 dias para o ajuizamento da ação, improrrogáveis, pois se trata de prazo constitucional.

Jurisprudência – ‘Recurso especial recebido como ordinário. Senador. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação por mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.’ (original sem grifos)

O mencionado precedente refere-se ao RESPE n.º 21.381/PI, Relator o Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/12/2003. Colhem-se valiosos esclarecimentos no voto-condutor, que busca amparo em precedente do Pretório Excelso, nas seguintes letras:

²CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14ª ed., Bauru, SP: Edipro, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Demais disso, como destacado no parecer ministerial, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do MS nº 20.575-0 (DJ 21.11.1986), assentou ser aplicável ao prazo decadencial a forma de contagem prescrita no art. 184 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, diplomados os recorridos no dia 13 de dezembro de 2002 (sexta-feira), e tendo sido a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada no dia 30 daquele mês, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, uma vez que os dias 14 e 28 de dezembro, ao contrário do consignado pelo acórdão recorrido, não podiam ser considerados início e término do prazo, por se tratar de final de semana (sábado). Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que, afastada a decadência, posso o Tribunal de origem prosseguir com o feito.” (grifei)

Na mesma linha, os seguintes precedentes do Eg. TSE:

“ACORDAO QUE, ANULANDO SENTENÇA QUE CONCLUÍRA PELA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO ORDINÁRIO, CONVERTIDO EM ESPECIAL E INADMITIDO, POR AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DA NORMA TIDA POR AFRONTADA E DE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL DISSÍDIO. TRATANDO-SE, NO CASO, DE ACORDAO QUE DECIDIU A CAUSA EM GRAU DE RECURSO, OBVIAMENTE SO PODERIA TER SIDO ATACADO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL, O QUAL, TODAVIA, PARA PROSPERAR, HAVERIA DE OBSERVAR OS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO, NO CASO, AUSENTES. ADEMAIS, ESTANDO O PRAZO DO ART. 14, PARÁGRAFO 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONQUANTO DE NATUREZA DECADENCIAL, SUJEITO AS REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC PARA OS PRAZOS EM GERAL (ART. 184), NÃO PODERIA TER POR TERMO FINAL DATA EM QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. AGRAVO IMPROVIDO.” (TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 12309, Acórdão nº 12309 de 04/04/1995, Relator(a) Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/05/1995, Página 13036)

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. PROVIDO. - O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21341, Acórdão nº 21341 de 09/10/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/11/2003, Página 120) (original sem grifos)

“RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR.



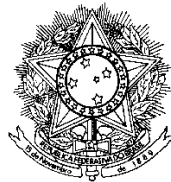
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21360, Acórdão nº 21360 de 18/12/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 30/04/2004, Página 166 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 261) (original sem grifos)

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido. Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período. Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva. Agravo a que se nega provimento.” (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 165/2009, Data 31/08/2009, Página 42) (original sem grifos)

A aplicação da disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na contagem do prazo para ajuizamento da AIME também encontra o respaldo de decisões emanadas dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELETIVO. PRAZO PAERA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. A ação de impugnação de mandato eletivo está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da ação, contados da diplomação do candidato eleito. Esse prazo é decadencial e, portanto, não se suspende nem se interrompe, nos moldes do que preceitua o art. 207 do Código Civil. Dessa forma, verificando-se que a decadência ocorreu no caso em exame, pois o prazo para o ajuizamento da ação teve início em 15.12.2008, segunda-feira - tendo a diplomação dos recorridos ocorrido no dia 12 anterior (sexta-feira) -, e terminou no dia 29, em pleno recesso forense, o que ocasionou a sua prorrogação para o dia 7.01.2009, quando teve início o expediente neste Tribunal, e a AIME só foi proposta no dia 14 de janeiro, é de se negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito." (TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 1353, Acórdão nº 6287 de 24/11/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 037, Data 14/12/2009, Página 07) (original sem grifos)

"Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decadência. Extinção com resolução do mérito. 1 - Prazo decadencial. Aplicação do art. 184 do CPC. Início da contagem do prazo somente no primeiro dia útil seguinte à diplomação. Recesso forense. Funcionamento do cartório em regime de plantão. É prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para ajuizamento da AIME que findar em feriado, ainda que haja plantão. Decadência não consumada. (...) Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para instrução e julgamento." (TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 8264 – Irai De Minas/MG, acórdão de 22/10/2009, DJ 03/11/2009, Rel. Benjamim Alves Rabello Filho) (original sem grifos)

"RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES - DECADÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO. Embora de natureza decadencial, o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo deve obediência às regras do art. 184 do Código Processo Civil, razão pela qual recaindo o seu início ou término em dia em que não há expediente forense, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." (...) (RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 134, Acórdão nº 20326 de 21/11/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Revisor(a) OSNI CARDOSO FILHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 28/11/2005, Página 167) (original sem grifos)

Ora, se tanto o dies a quo quanto o dies ad quem podem ser prorrogados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

para o primeiro dia útil subsequente, nos casos de ajuizamento da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo decadencial é de natureza constitucional e inequívoca (art. 14, §10º, da Constituição Federal), com muito mais razão se poderá utilizar a disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na espécie ventilada nos autos, cujo prazo, de 180 dias, sequer previsão legal possui, cuidando-se de criação jurisprudencial.

Por fim, embora não se desconheça a existência de entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo, para o ajuizamento da AIME, dá-se no dia seguinte após a diplomação, mesmo que isso ocorra em final de semana ou feriado, ante as razões ponderadas no parágrafo anterior, o entendimento ora exposto conta com o apoio de abalizadas jurisprudência e doutrina, seguro no sentido de aplicar o artigo 184 do CPC na contagem do prazo.

Ademais disso, como já dito anteriormente, o Eg. TSE assinalou no julgado da sessão plenária do dia 09/06/2011, bem como divulgou em seu sítio na internet, que o prazo final para o ajuizamento das representações que resultem da violação dos limites legais em doações de campanha é o dia 17/06/2011, aplicando pois a disciplina do art. 184 do CPC à espécie, não havendo motivo para controvérsias.

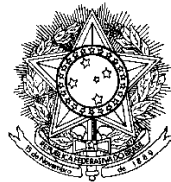
A propósito, esse é o entendimento sufragado recentemente por essa E. Corte:

*“Recurso. Extinção de representação por doação para campanha eleitoral acima dos limites legais. Alegada inobservância do prazo estabelecido no art. 32 da Lei das Eleições. Tempestividade da interposição. **Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.** Atendimento dos prazos assinalados no parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009. Provimento.” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 2761, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 05/12/2011) (original sem grifos)*

II.I.III Quebra de sigilo

Quanto à suposta quebra de sigilo fiscal, o entendimento é de que não constitui prova ilícita, tampouco quebra de sigilo fiscal, a obtenção pela Justiça Eleitoral de listas junto à Receita Federal do Brasil de doadores que excederam o limite de doação, processando-se, após, o pedido junto à autoridade judicial, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318379, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 02/02/2011, Página 164)

II.II Do mérito, propriamente

Conforme informações prestadas pela Receita Federal (fl. 263), verifica-se que o valor doado pela empresa representada para a campanha referente às eleições de 2010 foi de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil), enquanto seu faturamento bruto em 2009 somou R\$ 5.175.231,01 (cinco milhões cento e setenta e cinco mil duzentos e trinta e um reais e um centavo), possibilitando, portanto, de acordo com o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, doação no valor de R\$ 103.504,62 (cento e três mil quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) para campanhas eleitorais.

A regra do artigo 81 da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a dois por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa jurídica doadora sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

No caso em apreço, o valor em que excedido o limite de doações é expressivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

chegando a R\$ 108.495,38 (cento e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa deve ser aplicada, sendo que na espécie foi aplicada em patamar mínimo.

Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo o potencial do valor doado em influir no resultado das eleições ou sua relevância frente ao valor total gasto pelo candidato. Cabe também salientar que tais parâmetros são objetivos, não considerando, portanto, a boa ou má-fé do doador.

Nesse ínterim, a seguinte decisão:

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Fixação de multa. Configurado o excesso de doação estimável em dinheiro realizada para acionista de empresa familiar.

A pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa-fé na conduta não têm o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada.

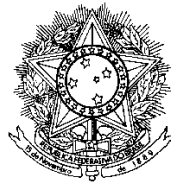
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 6210, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03) (Grifei)

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo impedir financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação alcançarem o poder.

Na consecução de tais objetivos legais, inteiramente consonantes ao preceito do § 9º do art. 14 da Constituição da República, que preconiza a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, é necessário sejam rigorosamente observadas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido dispositivo, não havendo falar-se em estabelecimento de multa em valores inferiores ao mínimo legal.

Ainda, alega a defesa que a empresa representada realizou as doações conforme sua capacidade econômico-financeira, tendo em vista a existência de contratos já vigentes no ano anterior as eleições e que, entretanto, não tiveram seus valores lançados na escritura fiscal em virtude do princípio da prudência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não prospera o argumento, porquanto o valor a ser utilizado como base para auferir o limite de doações eleitorais é aquele informado pela Receita Federal.

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação exorbitantemente configurado, no valor de R\$ 108.495,38 (cento e oito mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), é de rigor a incidência da norma prevista no art. 81, da Lei 9.504/97.

Pelas razões expostas não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo improvimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vdesqkmg8epmd336j729_1818_
2011_147_130430175302.odt